



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

CÓPIA

## AUTÓGRAFO N. 107 DE 2025

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei do Legislativo n. 16 de 2025, 11ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, realizada no dia 11 de agosto de 2025

**MESA DIRETORA**

**ELAINE SCARPIM NAIS**  
Presidente

**VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES**  
1º Secretário

**LUIS ANTONIO MARTINS**  
2º Secretário

RECEBI EM 12/08/25  
PROTOCOLO GERAL DO  
MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO DE AUTORIA DA VEREADORA MARA SILVIA VALDO (PSD)**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 16 DE 2025

**Institui garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar.**

**Art. 1º** É permitido à criança com deficiência, aluno matriculado em escola pública ou privada no município de Dois Córregos, o direito de levar o seu próprio alimento para consumo dentro do ambiente escolar, de acordo com a sua seletividade alimentar, alergia alimentar ou outra condição específica.

**Parágrafo único.** Para que a lei seja aplicada corretamente, os pais ou responsáveis deverão fornecer à escola laudo médico atestando o diagnóstico, contendo breve relato sobre a seletividade ou alergia alimentar e as orientações específicas relacionadas à alimentação do aluno.

**Art. 2º** Os alunos com deficiência que sentirem sensibilidade nos pés poderão transitar dentro do ambiente escolar descalços ou utilizando meias.

**Art. 3º** Os estabelecimentos de ensino público e privado substituirão os sinais sonoros ou sinais musicais por sons adequados, em volume e duração, em respeito a sensibilidade auditiva dos alunos com deficiência, para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

**Art. 4º** Fica garantido ao aluno com deficiência o horário diferenciado para cumprimento da jornada escolar, quando houver a necessidade de se ausentar para a realização de tratamento multidisciplinar.

**§ 1º** O responsável pelo aluno providenciará à escola, laudo fornecido por médico credenciado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou da rede privada, devidamente



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

inscrito no seu respectivo Órgão e/ou Conselho de classe, atestando a necessidade do tratamento, bem como os horários das sessões.

**§ 2º** A escola não computará falta ao aluno que comprovadamente esteja ausente em razão de tratamento multidisciplinar obrigatório.

**§ 3º** Serão reorganizadas as atividades e avaliações pedagógicas do aluno, de modo que não haja prejuízo ao aprendizado e jornada escolar.

**Art. 5º** As disposições desta lei serão aplicáveis a todos os alunos com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.

**Parágrafo único.** Considera-se:

I - Pessoa com Deficiência: que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - Transtornos do Neurodesenvolvimento: problemas neurológicos que podem interferir com a aquisição, retenção, ou aplicação de habilidades ou conjuntos de informações específicos. Eles podem envolver disfunção da atenção, da memória, da percepção, da linguagem, da solução de problemas ou da interação social.

**Art. 6º** A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei ficará a cargo da Secretaria da Educação do Município.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.